À:

Excelentíssima Senhora Prefeita

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 94/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA** em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 94/2026, cujo objeto é o registro de preços para a seleção de propostas mais vantajosas para eventual e futura aquisição de café tipo superior, torrado, moído, embalagem a vácuo.

Em brevíssima e apertada síntese, a IMPUGNANTE deseja a reforma do edital do certame, requerendo as alterações abaixo:

1) admitir embalagem equivalente à exigida;
2) afastar a preferência territorial local;
3) adequar as multas e a matriz de riscos;
4) esclarecer a análise sensorial, sua periodicidade e seus custos;

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar o correto andamento da realização do certame.

O Termo de Referência do edital, em seu item 1.1, especifica o objeto da seguinte forma:

> ***Café Tipo Superior, torrado, moído****, embalagem a vácuo, constituído de grãos arábicas, com um máximo de 10% de defeitos pretos, verdes e ardidos; desde que sem gosto acentuado e ausência de grãos pretos-verdes e/ou fermentados; bebida mole a dura; sabor marcante e intenso; cor médio/moderadamente escuro a médio claro; qualidade global superior mínima de* ***6,00 pontos*** *na escala sensorial; impurezas (cascas e paus) em g/100g máxima de 1%; embalagem de alto-vácuo, tipo tijolinho, com validade mínima na data da entrega de 08 meses no ato da entrega; e suas condições deverão estar de acordo com a legislação sanitária vigente. Produto sujeito a verificação no ato da entrega e aos procedimentos administrativos determinados pela ANVISA (grifei)*

A exigência de café embalado à alto-vácuo tem relação direta com o prazo de validade do produto, a preservação do sabor e características originais e com o armazenamento e distribuição dos pacotes. Traz diversas vantagens à municipalidade, gerando economicidade e eficiência nos processos correlatos ao objeto em tela. Desconhecemos, inclusive, qualquer padrão técnico oficial que impeça a Administração Pública de escolher a opção mais vantajosa para as suas necessidades ou que determine, compulsoriamente, a seleção da

embalagem do produto. Ademais, a IMPUGNANTE não apresentou nenhum dado ou comprovação técnica sobre tais alegações, tampouco sobre a eventual diferença de preço entre as embalagens, impossibilitando a análise aprofundada do caso.

Quanto à alegação de restrição geográfica constante dos itens 2.5.2 e 10.2 do edital, esclarecemos que a dependência, na cota reservada, da participação de mínimo de 03 fornecedores competitivos sediados no Estado de São Paulo possui fundamento nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, transcritos abaixo:

> *Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
>
> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
> *(...)*
> *III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*
>
> *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
> *(...)*
> *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte* ***sediados local ou regionalmente*** *e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifei)*

O instrumento convocatório estabelece que, **APENAS NA COTA RESERVADA**, caso não seja obtido o número mínimo de 03 (três) fornecedores sediados regionalmente (no caso, o Estado de São Paulo), descaracterizar-se-ia o conceito de tratamento diferenciado concedido pela LC 123/06, momento em que o objeto relativo à cota não será classificado ao respectivo vencedor e os seus quantitativos serão incorporados ao item 01 (cota principal), para ampla participação.

Também é o caso do disposto no item 10.2 do edital, que discorre sobre a preferência das MPE do Município de Pederneiras/SP apenas sobre os demais participantes da cota reservada. O tema encontra-se devidamente regulamentado através da Lei Municipal nº 3.305/2015 e não causa restrição ou barreira geográfica alguma aos demais participantes.

Ressaltamos também que em nenhum lugar do edital existe impedimento da participação de licitantes de outras localidades ou regiões, como alega a IMPUGNANTE, não existindo proibição ou restrição regional alguma na participação dos interessados, tanto na cota principal quanto na cota reservada do objeto. Faltou atenção da IMPUGNANTE durante a leitura do texto.

Em relação às penalidades previstas no edital, destaca-se que as margens percentuais são amparadas no artigo 156 da Lei de Licitações, conforme abaixo:

> *Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*
> *I - advertência;*
> *II - multa;*
> *III - impedimento de licitar e contratar;*
> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*
> *§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:*
> *I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
> *II - as peculiaridades do caso concreto;*
> *III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
> *IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
> *V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*
> *§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*
> *§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifei)*

Também faltou atenção à IMPUGNANTE durante a leitura da Cláusula 23 do edital, principalmente do item 23.4:

> *23.4 - A efetiva resolução do problema dentro do prazo de defesa do licitante vencedor será utilizada, obrigatoriamente, como critério de redução da pena de multa, observados os limites de 30% (trinta por cento) a 10% (dez por cento) sendo obrigatória a aplicação de multa na hipótese de entrega de produto com qualidade insatisfatória.*

Nota-se que a multa de 30% não é imutável e pode perfeitamente ser atenuada, bastando haver boa-fé por parte da Contratada e a justificativa (devidamente fundamentada) sobre o ocorrido. Trata-se de um parâmetro balizador, para nortear os julgamentos e proteger o erário de licitantes mal-intencionados e aventureiros. Sendo assim, entendemos que não há risco algum de punição excessiva, pois ficará a cargo da Contratada afastar-se dos eventos que a coloquem em situação de inadimplemento contratual.

Quanto às entregas e a realização da análise sensorial, esclarecemos que o item 5 – Modelo de Execução do Objeto do Termo de Referência do edital disciplina detalhadamente tais pontos, inclusive elucidando de forma simples e direta os questionamentos apresentados pela IMPUGNANTE. Acreditamos que, novamente, faltou atenção durante e leitura do edital.

Em linhas gerais, parece-nos, pelo que requer a IMPUGNANTE, que seu principal desejo é adequar o edital ao seu gosto, utilizando-se de subterfúgios travestidos de argumentos, sendo estes revestidos de mentiras sobre uma fantasiosa ilegalidade e um fictício dano ao erário.

Dessa forma, é importante frisar a inexistência de impedimento ou restrição à participação no certame, não sendo necessária a reforma do instrumento convocatório pois não há o que ser reformado.

Finalmente, esclareço que, como os memoriais da IMPUGNANTE não possuem nenhum dado técnico, resumindo-se a meras ilações sem fundamento, restou-se prejudicada a análise, ficando este julgamento pautado apenas em respostas elementares para o cumprimento legal do rito.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual entendo que não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 16 de outubro de 2026.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Compras e Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2026 - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DECISÃO:

VISTOS, ETC.
ACOLHO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA 2 N COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES. DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO. PEDERNEIRAS, 16 DE OUTUBRO DE 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita